



## Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

23 de novembro de 2023

5ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento - Nº 1407576-49.2023.8.12.0000 - Corumbá

Relator – Exmo. Sr. Des. Luiz Antônio Cavassa de Almeida

Agravante : Município de Corumbá.

Proc. Município : Alcindo Cardoso do Valle Júnior (OAB: 7610/MS).

Agravado : Luiz Francisco Vianna de Almeida.

Advogado : Gabriel Affonso de Barros Marinho (OAB: 16715/MS).

Agravado : Raquel Anani Dasilva Bryk.

Advogado : Gabriel Affonso de Barros Marinho (OAB: 16715/MS).

Interessado : Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A - Sanesul.

Advogado : Diego Paiva Colman (OAB: 14200/MS).

EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO POPULAR – PEDIDO DA ASSOMASUL PARA INGRESSO NO FEITO COMO AMICUS CURIAE – DEFERIDO – RECURSO DO MUNICÍPIO-RÉU – PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – NÃO CONHECIDA, POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO – REJEITADA – MÉRITO – DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE CONCEDEU TUTELA DE URGÊNCIA PARA QUE A COBRANÇA DA TAXA DE LIXO SÓ SEJA REALIZADA NA FATURA DA TARIFA DE ÁGUA SE HOUVER PRÉVIA E EXPRESSA ANUÊNCIA DO CONSUMIDOR – COBRANÇA CONJUNTA QUE VIOLA FRONTALMENTE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – OFENSA AO DIREITO À PRÉVIA E CLARA INFORMAÇÃO ACERCA DO SERVIÇO QUE ESTÁ PAGANDO – PRÁTICA DE VENDA CASADA – REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC PREENCHIDOS – PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL – DECISÃO MANTIDA – EM PARTE COM O PARECER, RECURSO NÃO PROVIDO.

I – Estando preenchidos os requisitos do art. 138 do CPC há que se deferir o ingresso neste feito da Associação dos Municípios do Mato Grosso do Sul – Assomasul, na qualidade de amicus curiae, eis que presentes a representatividade adequada, a relevância da matéria e a especificidade do tema.

II – Não se conhece a preliminar de inadequação da via eleita pela propositura de ação popular, já que tal matéria não foi apresentada ao Magistrado de primeiro grau, configurando indevida supressão de instância.

III – Não há perda superveniente do objeto desta ação pelo fato de existir lei municipal que permita ao consumidor solicitar a separação da cobrança da taxa de lixo da fatura de água, eis que a discussão é justamente sobre o acesso do consumidor à informação clara acerca do que está pagando e da possível ocorrência de “venda casada” com a cobrança conjunta da taxa e da tarifa na mesma fatura.

IV – A cobrança de taxa de lixo nas faturas de consumo de água e



## **Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul**

esgoto representa frontal violação ao direito à informação do consumidor, o qual deve ser claramente informado acerca do serviço pelo qual está pagando.

V – O Código de Defesa do Consumidor veda a prática da venda casada (art. 39, I, do CDC), a qual resta configurada quando a taxa de lixo é cobrada na mesma fatura que o serviço de fornecimento de água, eis que acaba por vincular um serviço ao outro, impondo o pagamento conjunto pelo consumidor, sem prévia autorização. Precedentes deste Tribunal.

VI – Em parte com o parecer, recurso não provido.

### **A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, **POR UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Des. Luiz Antônio Cavassa de Almeida - Relator



## Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

### RELATÓRIO

O Sr. Des. Luiz Antônio Cavassa de Almeida.

Trata-se de *Agravo de Instrumento* interposto por **Município de Corumbá** em desfavor de **Luiz Francisco Vianna de Almeida e Raquel Anani Dasilva Bryk**, nos autos da Ação Popular, nº 0801121-93.2023.8.12.0008, contra a decisão de fls. 110-115, proferida pelo Juízo da Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Corumbá/MS que deferiu a tutela provisória de urgência para determinar que a SANESUL e o Município de Corumbá não promovam a cobrança da taxa de coleta, remoção, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos (TRS) vinculada ao serviço de fornecimento de água, exceto se houver anuência prévia e expressa do consumidor.

Alegou, preliminarmente, a inadequação da via eleita, afirmando a impropriedade do manejo da Ação Popular ao fim que pretendem os requerentes agravados, pois a iniciativa de arrecadação de Taxa via cofaturamento em conta de água não importa em ato lesivo ao patrimônio público ou à moralidade administrativa.

No mérito, disse que em 18 de abril de 2023, foi editado o Decreto nº 2969/2023, no intuito de regulamentar a cobrança instituída pela Lei Complementar Municipal nº 317/2023.

Ressaltou que a faculdade dada ao consumidor, de pagar a taxa junto com a conta de água, está em consonância com a melhor interpretação da norma cogente, de modo que, tendo o citado Decreto sido publicado posteriormente à prolação da decisão objurgada, é certo que não mais subsistem quaisquer vedações fulcradas na legislação consumerista, aventadas como razões de decidir, sendo flagrante a perda do objeto da presente Ação Popular.

Destacou que a medida está alinhada às necessidades arrecadatórias balizadas nas diretrizes do novo Marco Nacional do Saneamento Básico (Lei 14026/2020), pugnando pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspender a liminar deferida pelo juízo de primeiro grau e, no mérito, pelo provimento do recurso para reformar a decisão de primeiro grau, autorizando a cobrança da TRS nos termos da legislação Municipal, através do convênio com a SANESUL.

Em decisão de fls. 28-32, o recurso foi recebido somente no efeito devolutivo.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 47).

Contraminuta às fls. 53-66, pelo não provimento do recurso.

A ASSOMASUL, se manifestou nos autos às fls. 70-77, requerendo a concessão de habilitação como *amicus curiae*, advindo nova manifestação da parte agravada às fls. 130-145.



## Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Parecer do Ministério Público às fls. 152-163, pelo indeferimento do pedido da Assomasul de ingresso nos autos na qualidade de amicus curiae e, no mérito, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

V O T O ( E M 0 9 / 1 1 / 2 0 2 3 )

O Sr. Des. Luiz Antônio Cavassa de Almeida. (Relator)

Trata-se de *Agravo de Instrumento* interposto por **Município de Corumbá** em desfavor de **Luiz Francisco Vianna de Almeida e Raquel Anani Dasilva Bryk**, nos autos da Ação Popular, nº 0801121-93.2023.8.12.0008, contra a decisão de fls. 110-115, proferida pelo Juízo da Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Corumbá/MS que deferiu a tutela provisória de urgência para determinar que a SANESUL e o Município de Corumbá não promovam a cobrança da taxa de coleta, remoção, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos (TRS) vinculada ao serviço de fornecimento de água, exceto se houver anuência prévia e expressa do consumidor.

A decisão objurgada, no que interessa ao presente recurso, foi proferida nos seguintes termos:

*"(...) A relevância do fundamento da demanda refere-se ao fumus boni iuris, ou seja, a probabilidade do direito invocado, o qual se afigura presente, uma vez que há elementos suficientes para afirmar, neste momento processual, que os demandados engendraram mecanismo para efetuar cobrança de taxa de coleta de lixo vinculada a outro serviço, impondo-se o ao consumidor um pagamento conjunto, situação esta que viola o artigo 39, I, e artigo 51, inciso IV, ambos do Código de Defesa do Consumidor.*

*Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [...] VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;*

*Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: [...]*

*IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com aboa-fé ou a equidade.*

*É importante esclarecer que não se discute a validade da taxa de coleta de lixo, que é um tributo legítimo. O que está em questão é a forma de cobrá-la juntamente com a conta de água, em uma mesma fatura emitida pela empresa fornecedora, o que impede o consumidor de escolher o que deseja pagar.*



## Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

*Assim, neste momento processual, vislumbra-se que a cobrança da taxa de coleta de lixo de forma embutida na conta de água amolda-se à situação prevista no inciso I do artigo 39 do CDC, além de colocar a coletividade de Corumbá em uma situação de desvantagem no que diz respeito às relações de consumo (artigo 51, IV, do CDC), notadamente porque aquela forma de arrecadação contraria o princípio da liberdade de escolha do consumidor, tendo em vista que os serviços públicos de natureza diferente são cobrados em conjunto sem que haja manifestação prévia do usuário.*

*Sobre o tema, aliás, o TJMS julgou em igual sentido:*

*APELAÇÕES CÍVEIS E REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR – REJEITADA – PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – AFASTADA – MÉRITO – TAXA DE COLETA DE LIXO VINCULADA À FATURA DE ÁGUA – INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR – ABUSIVIDADE – SENTENÇA MANTIDA – RECURSOS VOLUNTÁRIOS E OBRIGATÓRIO NÃO PROVIDOS. [...] **A cobrança da taxa de coleta de lixo incluída na conta de água consiste na hipótese prevista no inciso I do art. 39 do CDC, eis que vincula um serviço a outro, impondo o pagamento conjunto pelo consumidor, sem prévia e expressa autorização. De acordo com as normas consumeristas e com a orientação jurisprudencial, é abusivo o condicionamento do fornecimento do serviço de água ao pagamento da taxa de coleta de lixo.** (TJ-MS – AC: 09000569520198120013 MS 0900056-95.2019.8.12.0013, Relator: Des. Marcos José de Brito Rodrigues, Data de Julgamento: 14/10/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/10/2021) grifo não existente no original.*

*Enfim, o recorte de realidade trazido na inicial demonstra uma situação de abusividade do ponto de vista das normas consumeristas, tendo em vista a cobrança realizada sem a anuência prévia do contribuinte e o pagamento do tributo estar vinculado ao pagamento de outro serviço prestado.*

*No tocante ao requisito do periculum in mora, corre-se o risco de os consumidores sofrerem suspensão do fornecimento de água diante do não pagamento de valor devido a título de tributo.*

*Por último, esclareça-se que a presente liminar não impede a cobrança da taxa de coleta de lixo, mas determina que ela não pode ser cobrada conjuntamente com a fatura de água sem que haja uma autorização prévia e expressa do consumidor para tanto. Dessa forma, a arrecadação da taxa de coleta de lixo não será afetada por este decisum.*

*1. Diante do exposto, DEFIRO a tutela provisória de urgência antecipada para DETERMINAR que a SANESUL e o MUNICÍPIO DE CORUMBÁ/MS não promovam a cobrança da taxa de coleta, remoção, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos (TRS) vinculada ao serviço de fornecimento de água, exceto se houver anuência PRÉVIA e EXPRESSA do consumidor a respeito da forma de cobrança da TRS nesse sentido (cobrança na fatura de água/esgoto), nos termos do artigo 8º da LC 317/2022, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por cada evento danoso."*



## Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeiramente, em relação ao pedido de fls 168-169, formulado pela ASSOMASUL para retirada do processo de pauta, ante a instauração do IRDR sobre o assunto, **indefiro**, eis que, em verdade, este incidente está sob a relatoria deste julgador e não foi recebido até o presente momento, não se vislumbrando motivos para a suspensão do feito.

### Do ingresso da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul como *amicus curiae*.

Em manifestação de f. 70-77, a Associação dos Municípios do Mato Grosso do Sul pleiteia seu ingresso na qualidade de *amicus curiae*, sob justificativa de que possui representatividade e responsabilidade adequada para auxiliar na compreensão do feito, notadamente por conhecer singularmente a realidade de cada um de seus municípios associados.

Comporta deferimento o pedido, eis que a legislação processual de regência assim dispõe acerca dos requisitos necessários para aceitação de entidades na qualidade de “amigo da corte”:

*CPC, art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.*

Portanto, tendo em vista que a entidade pleiteante é associação civil que visa atender os interesses comuns dos municípios e, também, representar seus associados, inclusive, judicialmente, nos termos de seu estatuto social (f. 80-82), tem representatividade adequada para participar do feito na qualidade de *amicus curiae*.

Ademais, o tema em questão atinge tanto os contribuintes residentes no município quanto a administração pública de forma direta, pelo que há repercussão social da controvérsia.

Também está presente a especificidade do tema, já que esta Corte de Justiça já analisou demandas advindas de outros municípios que criaram leis similares a esta que está em análise, possibilitando a cobrança conjunta da taxa de lixo e das tarifas de água e esgoto, pelo que se vê que a discussão que permeia o feito atinge os interesses dos municípios associados à entidade.

Desta feita, defere-se a pretensão da Associação dos Municípios do Mato Grosso do Sul para atuar no presente recurso de Agravo de Instrumento como *amicus curiae*, com poderes para apresentar manifestações que contribuam para o deslinde do feito, nos termos do art. 138, §2º, do CPC.



## Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

### **Da alegação de inadequação da via eleita por ausência de ato lesivo ao patrimônio público ou à moralidade administrativa e por impossibilidade de condenação em obrigação de fazer por meio da ação popular.**

Alegou a parte recorrente que a cobrança de taxa de lixo juntamente com as faturas de água dos contribuintes não configura ato lesivo ao patrimônio público ou à moralidade administrativa, bem como não é possível o ajuizamento de ação popular com o fim de obter a condenação em obrigação de fazer.

Neste particular, tenho que esta preliminar não pode ser conhecida, eis que não foi apreciada em primeiro grau, sob pena de se configurar supressão de instância ou violação ao duplo grau de jurisdição.

Com efeito, a decisão objurgada foi proferida logo após a propositura da inicial, sendo que esta preliminar foi arguida somente após, na defesa interposta pelo Município agravante.

Logo, considerando que esta matéria não foi objeto de apreciação em primeiro grau, não pode ser conhecida neste momento.

### **Da perda superveniente do objeto.**

Afirmou o agravante que em 18 de abril de 2023, foi editado o Decreto nº 2969/2023, no intuito de regulamentar a cobrança instituída pela Lei Complementar Municipal nº 317/2023. O Decreto, dentre outras disposições, ampliou o escopo do referido art. 8º, passando a expressamente franquear ao contribuinte a possibilidade de optar entre a cobrança via cofaturamento junto às faturas de água ou de IPTU, mantendo o IPTU como regra geral.

Argumentou que a faculdade dada ao consumidor está em consonância com a melhor interpretação da norma cogente de modo que, tendo o citado Decreto sido publicado posteriormente à prolação da decisão objurgada, é certo que não mais subsistem quaisquer das arguidas vedações fulcradas na legislação consumerista, aventadas como razões de decidir, sendo flagrante a perda do objeto da presente Ação Popular, como, conseqüentemente, da correspondente antecipação dos efeitos da tutela.

Contudo, o fato de haver previsão na lei de que o consumidor pode solicitar a cobrança separada da taxa de lixo, destacando-a da fatura de consumo de água, não é motivo suficiente para retirar o interesse de agir ou a perda superveniente do objeto da ação, eis que os consumidores, muitas vezes, não são devidamente informados acerca da possibilidade de realização administrativa de tal pedido, acabando por realizar o pagamento conjunto da taxa e das tarifas sem sequer saber que estão pagando não apenas pela fatura de água.

Não bastasse isso, sabe-se que, na maioria das vezes, os consumidores encontram óbices no atendimento de suas demandas, especialmente



## Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

diante da precariedade de atendimento em alguns órgãos públicos. Portanto, exigir que o consumidor seja o responsável por requerer administrativamente a cobrança separada dos consumos de água e retirada de lixo é criar ainda mais percalços na defesa de seus direitos indisponíveis, o que justifica plenamente o interesse de agir na propositura da presente demanda.

Portanto, não há falar em perda superveniente do objeto.

### Mérito.

Quanto ao mérito, aduz que não há qualquer violação aos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor porque, antes mesmo da regulamentação efetuada pelo Decreto n. 2.969/2023, o art. 8º, §1º, da Lei Complementar Municipal n. 317/2022 já havia permitido ao contribuinte a possibilidade de desvinculação da Taxa de Resíduos Sólidos (TRS) da fatura de água emitida pela SANESUL com emissão de guia própria para pagamento (art. 8º, §1º, da referida LC).

Indica que a opção pelo pagamento da TRS via fatura de água é mais vantajosa ao contribuinte pois permite o pagamento parcelado.

Aponta que o Município divulgou de forma clara e efetiva a possibilidade de o consumidor optar pelo método de cofaturamento.

Afirma que o pagamento da TRS é compulsório, não havendo ilegalidade ao ser exigido pelo Município, pelo que a jurisprudência vem reconhecendo a legitimidade da cobrança da TRS com as faturas de água, inclusive o Supremo Tribunal Federal em caso análogo, quando tratou da COSIP.

Em análise ao tema, verifico que o cerne da questão encontra-se na violação do direito dos consumidores de ter informações necessárias e claras acerca dos tributos e tarifas que estão pagando, bem como de não serem submetidos a cobranças que sejam consideradas "vendas casadas", as quais não foram solicitadas ou autorizadas pelos próprios consumidores.

Nesse sentido, analisando-se o que dispõe o Código de Defesa do Consumidor no que tange ao direito à informação, vê-se que:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.*

Outrossim, é dever dos entes públicos prestar serviços de forma adequada, eficiente e contínua, conforme preceitua a mesma lei consumerista:

*Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas,*



## Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

*concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.*

*Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.*

Em análise ao caso em tela, pode-se ver que o Município de Corumbá firmou convênio com a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A – Sanesul, para que a taxa de coleta, remoção, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos (TRS) seja cobrada na fatura de água e esgoto, sendo que não há, nesta fatura, possibilidade de pagamento separado do valor referente à taxa e às tarifas.

Dessa forma, a cobrança conjunta faz com que o consumidor seja obrigado a realizar o pagamento das duas despesas de uma só vez, não podendo optar por pagar apenas a taxa de lixo ou apenas as tarifas de água e esgoto.

Sendo assim, há clara violação ao dever de informação, eis que não resta claro para o consumidor qual consumo está pagando, tendo em vista que ele pode ser levado a crer que a fatura é apenas referente à água e esgoto, quando, em realidade, já está embutido no total da cobrança o valor da taxa de lixo (TRS).

Por sua vez, descabe alegar que o fato de haver previsão na lei municipal de que o consumidor pode solicitar administrativamente a separação das cobranças cumpre com o dever de informação e de opção do consumidor em realizar o pagamento de forma conjunta ou separada, eis que é saliente que os consumidores, muitas vezes, não são devidamente informados acerca da possibilidade de realização administrativa de tal pedido, acabando por realizar o pagamento conjunto da taxa e das tarifas sem sequer saber que estão pagando não apenas pela fatura de água.

Ademais, é notório que, na maioria das vezes, os consumidores encontram óbices no atendimento de suas demandas, especialmente diante da precariedade de atendimento em alguns órgãos públicos.

Por estes motivos, exigir que o consumidor, hipossuficiente, seja o responsável por requerer administrativamente a separação da cobrança dos consumos de água e de lixo é criar ainda mais percalços na defesa de seus direitos indisponíveis, o que demonstra a correção da decisão de primeiro grau.

Acrescente-se, ainda, que a cobrança conjunta dos valores enseja em prática vedada pelo Código de Defesa do Consumidor, qual seja, a "venda casada", proibida pelo artigo 39, I, da legislação mencionada:

*Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:*

*I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a*



## Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

*limites quantitativos.*

Assim sendo, o fornecimento de fatura única com a taxa de lixo e as tarifas de água e esgoto acaba ensejando na obrigatoriedade de pagamento de um serviço para que se tenha acesso ao outro.

Deste modo, caso não haja o pagamento do código de barras único fornecido para as duas cobranças, o consumidor fica sujeito ao corte dos serviços de água e esgoto.

Portanto, é saliente que tal prática configura venda casada, já que o consumidor não pode deixar de pagar a taxa de lixo sem que seja penalizado com o corte de acesso ao serviço essencial de fornecimento de água, o que leva à violação frontal da norma consumerista.

**Esta Corte de Justiça, inclusive, já teve oportunidade de analisar leis similares editadas por outros Municípios deste Estado, sendo que a adoção dessa prática de cobrança conjunta em uma única fatura foi declarada indevida.**

Nesse sentido, veja-se os termos da jurisprudência consolidada nesta Corte:

*APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INCLUSÃO DA TAXA DE COLETA DE LIXO NAS FATURAS DE CONSUMO DE ÁGUA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO – REJEITADA. MÉRITO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR – ABUSIVIDADE – COM O PARECER MINISTERIAL – RECURSO DESPROVIDO. I - A causa de pedir que embasa a ação civil pública está ligada ao modo escolhido para a cobrança da taxa de coleta de lixo, e não à legalidade de sua cobrança. Desta feita, não há se falar em matéria tributária, haja vista que a tutela jurisdicional visa inibir a prática abusiva contra o consumidor, consistente na inclusão da cobrança da taxa de coleta de lixo na fatura de água, restando, portanto, clara a legitimidade do MP em casos tais, com supedâneo no artigo 81, III, e artigo 82, I, do Código de Defesa do Consumidor. II - A inclusão de modo embutido da taxa de coleta de lixo nas faturas de consumo de água estampa a hipótese constante no inciso I do art. 39 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que acaba por vincular um serviço a outro, impondo o pagamento conjunto pelo consumidor, sem prévia autorização, configurando, portanto, prática abusiva. (TJMS. Apelação Cível n. 0900061-49.2017.8.12.0026, Bataguassu, Órgão julgador: 3ª Câmara Cível, Relator(a): Des. Amaury da Silva Kuklinski, Data do julgamento: 21/08/2019, Data de publicação: 23/08/2019).*

*E M E N T A – REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – TAXA DE LIXO COBRADA NA FATURA DE ÁGUA – RECURSO DA REQUERIDA SANESUL – PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR – AFASTADA - PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DA VALIDADE DA COBRANÇA CONJUNTA –*



## Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

*VIOLAÇÃO FRONTAL AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – DIREITO DO CONSUMIDOR DE TER INFORMAÇÃO CLARA ACERCA DO SERVIÇO QUE ESTÁ PAGANDO – PRÁTICA DE VENDA CASADA – CONDICIONAMENTO DO PAGAMENTO DE UM SERVIÇO AO PAGAMENTO DE OUTRO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO E REMESSA CONHECIDOS E DESPROVIDOS. I - O Ministério Público possui legitimidade e interesse para atuar na defesa do consumidor, questionando judicialmente cobranças indevidas de taxas realizadas pelo ente público e pela concessionária de serviços públicos. Preliminar afastada. II - A cobrança de taxa de lixo nas faturas de consumo de água e esgoto representa frontal violação ao direito à informação do consumidor, o qual deve ser claramente informado acerca do serviço pelo qual está pagando. III –O Código de Defesa do Consumidor veda a prática da venda casada (art. 39, I, do CDC), a qual resta configurada quando a taxa de lixo é cobrada na mesma fatura que o serviço de fornecimento de água, eis que acaba por vincular um serviço ao outro, impondo o pagamento conjunto pelo consumidor, sem prévia autorização. Precedentes deste Tribunal. III - Recurso e Remessa Necessária conhecidos e desprovidos. (TJMS. Apelação / Remessa Necessária n. 0900021-51.2019.8.12.0041, Ribas do Rio Pardo, 4ª Câmara Cível, Relator (a): Juiz Lúcio R. da Silveira, j: 02/02/2022, p: 07/02/2022).*

*APELAÇÕES CÍVEIS E REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR – REJEITADA – PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – AFASTADA – MÉRITO – TAXA DE COLETA DE LIXO VINCULADA À FATURA DE ÁGUA – INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR – ABUSIVIDADE – SENTENÇA MANTIDA – RECURSOS VOLUNTÁRIOS E OBRIGATÓRIO NÃO PROVIDOS. Não há se falar em ausência de interesse de agir, pois, consoante se observa dos autos, é patente a necessidade e utilidade do ajuizamento da presente ação, já que os requeridos realizaram a cobrança da taxa de coleta de lixo na fatura de água/esgoto, a qual, de acordo com a orientação jurisprudencial pátria, é considerada abusiva. Rejeita-se a preliminar de inadequação da via eleita, pois a finalidade da presente ação civil pública não é a declaração de inconstitucionalidade da legislação municipal, mas sim a ilegalidade da forma da cobrança da taxa de lixo na fatura de água/esgoto sem o consentimento do consumidor. A cobrança da taxa de coleta de lixo incluída na conta de água consiste na hipótese prevista no inciso I do art. 39 do CDC, eis que vincula um serviço a outro, impondo o pagamento conjunto pelo consumidor, sem prévia e expressa autorização. De acordo com as normas consumeristas e com a orientação jurisprudencial, é abusivo o condicionamento do fornecimento do serviço de água ao pagamento da taxa de coleta de lixo. (TJMS. Apelação Cível n. 0900056-95.2019.8.12.0013, Jardim, 1ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Marcos José de Brito Rodrigues, j: 14/10/2021, p: 21/10/2021).*

*APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – INTERESSE DE AGIR PRESENTE. I) Encontra-se presente o interesse de agir, pois claramente se observa que os requeridos realizaram a cobrança da taxa de coleta de lixo na fatura de água/esgoto, sabidamente considerada*



## Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

*abusiva por ampla jurisprudência, o que demonstra a necessidade e utilidade do ajuizamento da presente ação. II) Preliminar rejeitada. COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO EMBUTIDA NA TARIFA DE ÁGUA – INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR – ABUSIVIDADE. I) A natureza jurídica da remuneração dos serviços de água e esgoto, prestados por concessionária de serviço público, é de tarifa ou preço público, consubstanciando contraprestação de caráter não tributário, sujeita, portanto, às normas do Código de Defesa do Consumidor. II) A cobrança da taxa de coleta de lixo de forma embutida na conta de água estampa a situação prevista no inc. I do art. 39 do CDC, porque acaba por vincular um serviço a outro, impondo o pagamento conjunto pelo consumidor, sem prévia autorização. É abusivo, de acordo com as normas consumeristas, a que está sujeita a cobrança mediante tarifa ou preço público, o condicionamento do fornecimento de água ao pagamento da taxa de coleta de lixo. DANOS MORAIS COLETIVOS – AFASTADOS. I) Os danos morais coletivos por infração ao meio ambiente são devidos em razão do disposto no artigo 1º, II, da Lei 7347/85, com a redação dada pela Lei 8.884/94, e disso não existem dúvidas. II) No entanto, apesar da reconhecida ilegalidade perpetrada pelos réus, entendo que não houve dano moral coletivo indenizável, nem qualquer conduta que apta a ensejar a reparação extrapatrimonial. DANOS MATERIAIS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS – MANTIDOS – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS, MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA, PARCIALMENTE COM O PARECER. I) Devem ser mantidos os danos materiais impostos na sentença, pois decorrem diretamente da constatação da ilegalidade da cobrança abusiva e ilegal perpetrada pelos réus. II) Aliás, o ato ilícito foi reconhecido inclusive pelo Município de terenos, que revogou a legislação que permitia a cobrança. Por conseguinte, devem ser mantidos os danos materiais individuais homogêneos causados aos consumidores, desde que comprovem o adimplemento da taxa de coleta de lixo, a ser averiguado em cumprimento de sentença individual. III) Recurso conhecido e parcialmente provido, parcialmente com o Parecer. (TJMS. Apelação Cível n. 0800233-56.2013.8.12.0047, Terenos, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Dorival Renato Pavan, j: 27/11/2020, p: 30/11/2020).*

Portanto, a despeito da farta argumentação trazida pela Agravante, não há motivos para modificação da decisão que concedeu a tutela, sendo que demais questões deverão ser resolvidas pelo Magistrado *a quo* quando do julgamento do mérito da ação originária.

Quanto à manifestação do *amicus curiae* às fls. 70-77, não se verifica qualquer argumento ou prova que possa modificar os termos da decisão acima explanada.

Em face do exposto, acolho a pretensão de ingresso da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul como *amicus curiae* neste Agravo, deixo de conhecer a preliminar de inadequação da via eleita, rejeito a preliminar de perda



## **Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul**

superveniente do objeto e, no mérito, **CONHEÇO** o recurso de Agravo de **Instrumento interposto pelo Município de Corumbá e NEGO** provimento, mantendo a decisão em todos os seus termos.

É como voto.

**CONCLUSÃO DE JULGAMENTO ADIADA, EM FACE DO PEDIDO DE VISTA DO 1º VOGAL (DES. GERALDO), APÓS O RELATOR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. O 2º VOGAL AGUARDA.**

**V O T O ( E M 2 3 / 1 1 / 2 0 2 3 )**

**O Sr. Des. Geraldo de Almeida Santiago. (1º Vogal)**

Pedi vistas para analisar melhor os autos e após detida análise, hei por bem acompanhar o voto do Relator.

É como voto.

**A Sr<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Jaceguara Dantas da Silva. (2ª Vogal)**

Acompanho o voto do Relator.



## **Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul**

### **D E C I S Ã O**

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

**POR UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Presidência do Exmo. Sr. Des. Geraldo de Almeida Santiago  
Relator, o Exmo. Sr. Des. Luiz Antônio Cavassa de Almeida.  
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Des. Luiz Antônio Cavassa de Almeida, Des. Geraldo de Almeida Santiago e Des<sup>a</sup> Jaceguara Dantas da Silva.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.